

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

Referente à EDITAL Nº 001-2020 – PAE 6415-2019 – PREGÃO ELETRONICO.

**A TREVIZZANO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ Sob. nº 04.338.073/0001-49, situada Rua Alameda Rio Negro, nº 877, Alphaville – Centro Industrial e Empresarial – Conjunto 310 – Tipo C – Edifício Eagle Point, Barueri/SP, ora, por seu representante legal, - in fine assinado, UT documento junto (DOC.01) vem, perante V.Exa., com fundamento no Art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, na Lei 8666/93 e item 4 do edital de convocação.

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Tendo em vista que o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** torna pública a realização de Licitação Eletrônica, vem tempestivamente, apresentar a presente impugnação nos termos do artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005.

A publicação do aviso de licitação Nº PE 001-2020 – PAE 6415-2019, com vistas a **“Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de vigilância armada, de agente de portaria e de operador de monitoramento nos imóveis da Justiça Eleitoral no Rio Grande do Norte localizados na cidade de Natal/RN”** em seu item 3.6(e) do edital de regência, contém exigência, com devido respeito, manifestamente ilegal, verbis:

“3.3. Além dos casos previstos no art. 9º da Lei nº 8.666/1993, não poderão participar desta licitação:

...

a) **“Empresas se encontrem em regime de recuperação judicial e extrajudicial ou com falência decretada, concurso de credores, processo de insolvência, dissolução, liquidação.”** (grifo nosso)

...

Como se vê, impedir a participação de empresas que se encontrem em recuperação judicial, contraria sob maneira a intenção e propósito do legislador, que ao instituir a figura de recuperação judicial, o fez com a finalidade de garantir a continuidade das empresas, suas contribuições econômico-financeiras e acima de tudo os empregos a si atrelados. Este entendimento é dominantes em reiteradas decisões judiciais, convalidadas por nossas cortes de justiça além de comentários doutrinários de especialistas do ramo do direito e empresarial.

Em decisão da 1ª turma do STJ decidiu que empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica. Ao prover o recurso de uma empresa do ramo de construções, o colegiado entendeu que, inexistindo autorização legislativa, é incabível a inabilitação automática de empresas submetidas à lei 11.101/05 unicamente em virtude da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

Portanto, pontuou que o objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

STJ tem se orientado no sentido de que a administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa.

Outro não poderia ser o entendimento a vista da interpretação teleológica do propósito do legislador pátrio. Como reforço trazemos ainda o parecer do Ministério do Transporte nos autos do Processo no: 50600.013989/2015-15 em que em dois momentos distintos reconhece a legitimidade das empresas em recuperação judicial participarem de processos licitatórios, verbis:

"15. O Tribunal de Contas da União – TCU vem entendendo ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, amparem-se em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei no 8.666/93.

(...)

Deste modo, conclui-se que não seria possível que a Administração Pública faça constar no edital licitatório restrição total em relação a participação em licitação de empresa em processo de recuperação judicial."A mesma exigência ainda inibe o caráter competitivo que deve nortear os processos licitatórios altamente consagrados em nossa licitação de regência; Melhor não poderia ser a inteligência, do artigo 3o. da Lei 8666/93: "Art. 3º, § 1o. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Portanto, quaisquer exigências específicas trazidas aos editais pelos agentes públicos (já que as exigências de caráter geral não ditadas pela Lei), têm que guardar vinculação direta com o objeto da licitação, e manter-se nos

limites estabelecidos na Lei, sob pena de comprometer o caráter competitivo do procedimento licitatório.

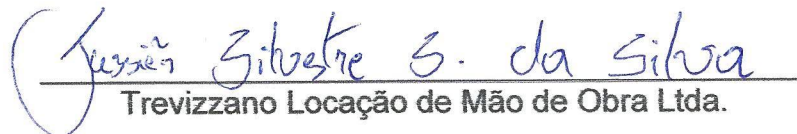
**DO PEDIDO:**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Ante a tudo o quanto foi exposto, é a presente impugnação para **requerer que seja modificado o item 3.3 (pág.03) do edital no sentido de que poderá participar qualquer empresa mesmo as que estejam sob a condição de recuperação judicial**, conforme rege a Lei 8.666/93, e em consequência, que seja lançado novo Edital, marcando-se nova data para a abertura das propostas, de acordo com o que preceitua a Lei 8666/93.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para às 14h do dia 19/02/2020, requer, ainda, acatado o presente recurso, se proceda nos termos do artigo 4.º da lei 10520/2002.

N termos,  
P. deferimento

  
Trevizzano Locação de Mão de Obra Ltda.

Natal, 10 de fevereiro de 2020.

**Zimbra****pedro.sancho@tre-rn.jus.br**

---

**Impugnação Edital**

---

**De :** jussier silvestre <jussiers@yahoo.com.br>

Ter, 11 de fev de 2020 16:02

**Assunto :** Impugnação Edital pregao**Para :** pregao@tre-rn.jus.br 2 anexos

Prezados, boa tarde!

Encaminho impugnação ao edital do pregão eletrônico Número 001-2020-TRE/RN.

Enviado do meu iPhone

---

 **IMPUGANÇA EDITAL.pdf.pdf**  
2 MB **PROCURAÇÃO.pdf.pdf**  
1 MB

---